



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.929 - GO
(2014/0227684-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FRANCISCO OLIZETE AGRA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSTRUÇÃO EM AÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO DE PREFEITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA.

I - Conforme observado na decisão que se buscava suspender, proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, a ação originária possui instrução complexa, em que se apura um vasto leque de delitos (crime de responsabilidade, formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso, usurpação de função pública e fraude em procedimento licitatório), sendo certo que o excesso de prazo na instrução estaria ainda sendo provocado pela própria defesa, que arrolou 58 testemunhas em comarcas diversas.

II - Diante de tais elementos, a análise dos argumentos acima apresentados e o seu enfrentamento se revestem de temas jurídicos de mérito, não tendo o requerente demonstrado a existência dos requisitos de urgência informados no art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.929 - GO
(2014/0227684-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O presente recurso decorre de pedido de suspensão de liminar e de sentença apresentado por FRANCISCO OLIZETE AGRA, prefeito afastado do Município de Itapaci – GO, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O requerente narra que, em 14 de novembro de 2013, foi afastado de suas funções de prefeito municipal em decorrência da decisão proferida pelo TJGO nos autos do processo 6332-742011.8.09.000, pela qual ficou assentado o recebimento da denúncia ali formulada contra ele e contra outras 12 pessoas, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, 299, 304 e 328 do Código Penal, bem assim o seu afastamento, sob o fundamento de que a permanência no cargo poderia prejudicar a instrução criminal.

Após ultrapassado o prazo consignado para o encerramento da instrução na origem, foi concedida prorrogação do prazo para a conclusão criminal por mais 120 dias, continuando o requerente afastado.

Contra tal decisão foi ajuizado o pedido suspensivo sob as alegações de que a decisão seria ilegal, estava indo de encontro à vontade popular e impunha irreversibilidade à ordem de afastamento.

Na decisão ora agravada, que indeferiu o pedido, foi explicitado que o pedido estaria sendo usado como sucedâneo de recurso e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estaria firmada no sentido de que não há previsão legal que possibilite a utilização da suspensão em ação de natureza penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao interpor o presente agravo interno, o ora agravante rebate os fundamentos da decisão, alegando que o pedido de suspensão é meio de impugnação autônomo da decisão, que o direito *inter partes* do processo penal não seria mais relevante que o direito difuso da população do Município e, finalmente, que o objeto impugnado não estaria afeito à matéria penal, mas sim às consequências de seu afastamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.929 - GO
(2014/0227684-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Não assiste razão ao recorrente.

Conforme explicitado na decisão monocrática, não há previsão legal que possibilite a utilização do instituto da suspensão em ação de natureza penal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEIS N. 4.348/64 E N. 8.347/92. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os diplomas legais que autorizam ao Presidente de Tribunal examinar pedido de Suspensão de Segurança, a Lei nº 4.348/67 e a Lei nº 8.347/92, dispõem, respectivamente, quanto às normas processuais relativas a mandado de segurança e às medidas cautelares concedidas contra o Poder Público.

2. Não há previsão legal que possibilite a utilização desse instituto em ação de natureza penal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento (SLS n. 1/BA, Rel. o Min. Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004)

Por outro lado, não foi demonstrada a existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Segundo observado na decisão que se buscava suspender, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a ação possui instrução complexa, na qual se apura um vasto leque de delitos (crime de responsabilidade, formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso, usurpação de função pública e fraude em procedimento licitatório), e o excesso de prazo na instrução estaria sendo provocado pela própria defesa, que arrolou 58 testemunhas em comarcas diversas, atraindo o primado da Súmula n. 64 do STJ, *in verbis*: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, a análise dos argumentos apresentados e o seu enfrentamento revestem-se de temas jurídicos de mérito, e não daqueles relacionados aos requisitos de urgência próprios do sistema contido na Lei n. 8.437/1992.

Tais as razões expendidas, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0227684-8

AgRg na
SLS 1.929 / GO

Números Origem: 201190063328 6332742011809000

EM MESA

JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO OLIZETE AGRA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Afastamento do Cargo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO OLIZETE AGRA
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.